

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10768/007.742/92-21
RECURSO Nº : 05.533
MATÉRIA : IRF ANO DE 1989
RECORRENTE : FENELON MACHADO S.A. EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO-RJ
SESSÃO DE : 28 DE FEVEREIRO DE 1996
ACORDÃO Nº : 101-89.457

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

RECURSO DE OFÍCIO - Se o recurso de ofício preenche as condições de admissibilidade deve ser conhecido pelo Colegiado.

GLOSA DE DESPESAS - Constatado, através perícia, que os valores glosados como despesas, na verdade, foram contabilizados como receitas, não deve prevalecer o lançamento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FENELON MACHADO S.A. EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10768/007.742/92-21
ACÓRDÃO Nº : 101-89.457

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº 10768/007.742/92-21

Recurso nº: 05.533

Recorrente: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

Interessada: FENELON MACHADO S/A EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO.

Acórdão nº 101-89.457

R E L A T Ó R I O

A Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro recorreu de ofício de decisão de julgou improcedente lançamento fiscal, relativo ao Imposto de Renda na Fonte, tendo como suporte fático auto de infração lavrado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

Na impugnação apresentada, a empresa reiterou os argumentos apresentados no processo principal.

Apreciando o recurso de ofício apresentado no processo relativo ao IRPJ(recurso nº 106.991), esta Câmara negou-lhe provimento.

É o relatório.



Acórdão nº 101-89.457

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

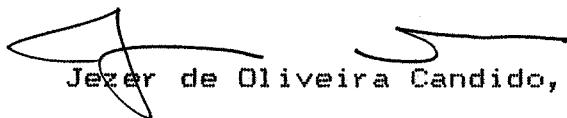
O recurso preenche as condições de admissibilidade, eis que o crédito exonerado ultrapassa o limite estabelecido em lei (somados os valores relativos aos tributos que foram lançados).

Como dito no relatório, ao apreciar o recurso de ofício apresentado no processo relativo ao IRPJ, esta Câmara negou-lhe provimento.

Tratando-se, pois, de lançamentos que possuem o mesmo suporte fático, a decisão prolatada em um deve ser estendida aos demais.

Assim sendo, nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.



Jezer de Oliveira Candido, relator.